



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 81-53.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP - PSDB - PR)

Recorrido(s): JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. BLOGUEIRO. INEXIGIBILIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO E PROPAGANDA IRREGULAR. VIAS PRÓPRIAS. 1. Não se tratando de hipótese de inelegibilidade prevista na CF e nem LC nº 64/90, desnecessidade de desincompatibilização, razão pela qual impõe-se o deferimento do registro. **2.** Além disso, o registro de candidatura não é sede adequada para se apurar qualquer espécie de abuso e nem propaganda irregular. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de primeiro grau e deferido o pedido de registro de candidatura de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP - PSDB - PR) (fls. 130-159) em face da sentença (fls. 122-125) que julgou improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade e deferiu o registro de candidatura de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA, por entender preenchidas as condições de elegibilidade e inexistente causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 130-159), a recorrente sustentou, em preliminar, o não conhecimento da segunda peça defensiva apresentada pelo impugnado ante a ocorrência de preclusão consumativa. No mérito, em síntese, sustentou que a presente sentença teria violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição e inobservado regras do CPC/2015. Ainda, alegou que o impugnado não se desincompatibilizou da função de jornalista/repórter do *blog* “Nossa Gente Assisense”, ensejando em hipótese de inelegibilidade, bem como abusando dos veículos de comunicação social e do poder econômico. Sustentou, também, que não foram enfrentados vários argumentos utilizados na impugnação, dentre eles, por exemplo, a realização de interpretação analógica e extensiva das normas que regem o direito eleitoral para a solução da lide, o enquadramento do *blog* do representado como imprensa e a realização por ele de propaganda irregular e antecipada, de forma subliminar. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença e o indeferimento do registro da candidatura de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA.

Com contrarrazões (fls. 166-177), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 180).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A decisão que rejeitou os embargos foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/09/2016 (fl. 126), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 130), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Do efeito suspensivo

A recorrente, à fl. 130, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da ausência de preclusão consumativa da contestação

Sustenta a recorrente preclusão consumativa da defesa apresentada pelo impugnado, ante a apresentação de duas defesas, sendo uma ocorrida às 12h43min e a outra às 17h35min, ambas no dia 30/08/2016.

Não merece prosperar a alegação, tendo em vista que se trata da mesma peça processual, sendo uma cópia e outra uma peça original, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à recorrente ou benefício ao recorrido, não importando, portanto, em preclusão, principalmente pela desnecessidade de um formalismo exacerbado.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do pretense candidato da sua profissão de jornalista no *Blog* “Nossa Gente Assisense”.

Entendeu a sentença pela carência de ação, por ausência de interesse processual (inadequação da ação), no que concerne à pretensão de apuração e subsequente declaração, nestes autos, de causa de inelegibilidade por alegada prática de propaganda irregular, abuso de poder econômico e dos meios de comunicação social.

No entanto, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, destaca-se que o processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as **condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade**, não sendo sede adequada para averiguação de propaganda antecipada ou irregular e nem de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zílio¹,

(...) No Direito Eleitoral Brasileiro, são reconhecidas duas ações específicas para afastar da participação do processo eletivo todo aquele que apresentar essa limitação dos direitos políticos: a AIRC (art. 3º da LC nº 64/90) e o RCED (art. 262, *caput*, CE). São as denominadas ações de arguição de inelegibilidade.

São hipóteses de cabimento da AIRC, a ausência de condição de elegibilidade (art. 14, §3º, da CF), a ausência de condição de registrabilidade e a incidência de uma causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional). Portanto, o indeferimento judicial do registro de candidato, através da procedência da AIRC, pode ter por base a incidência de hipóteses materiais (ausência de condição de elegibilidade e existência de causa de inelegibilidade) e instrumentais (ausência de condição de registrabilidade). Ao revés do pedido de registro, que é relação jurídica linear, a AIRC se caracteriza pela angularização da matéria judicializada, tratando-se de jurisdição contenciosa, com efeitos de coisa julgada. (...)

O objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato. A finalidade dessa ação impugnatória é o indeferimento do registro do candidato, sendo que a decretação da inelegibilidade deve ser buscada através da via processual adequada. (...)

De fato, na AIRC, a ocorrência de uma inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade servem de fundamento jurídico para o indeferimento do registro do candidato. (...)

Dessa forma, são hipóteses de cabimento da impugnação ao registro de candidatura **(i)** a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF e **(ii)** a incidência de uma causa de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional, encontrando-se a última disciplinada pela LC nº 64/90.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Ingresso no feito. Partido político. Impossibilidade. Ausência. Impugnação. Recurso prejudicado. Perda de objeto. Coligação majoritária que não logrou êxito no pleito. Eleitor. Interposição. Recurso. Ilegitimidade.

1. Não se deve admitir o ingresso de partido político em processo de registro se a agremiação não apresentou impugnação a tempo e a modo estabelecidos pelo art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608.

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 510.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É de se considerar prejudicado recurso que versa sobre registro de candidato a vice-prefeito se a chapa majoritária pela qual ele concorre não logrou êxito nas eleições, ficando em terceiro lugar no pleito.

3. **No processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 21.709, Recurso Especial Eleitoral nº 21.709, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004.**

4. O eleitor não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de registro de candidatura, podendo apenas apresentar notícia de inelegibilidade. Precedentes: Acórdão nº 23.553, Recurso Especial Eleitoral nº 23.553, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 27.9.2004; Acórdão nº 474, Recurso Ordinário nº 474, rel. Ministro Fernando Neves, de 10.10.2000.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23556, Acórdão nº 23556 de 18/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2004) (grifado).

Ocorre que, no presente caso, a impugnante insurge-se quanto à ausência de desincompatibilização de jornalista de *bolg*, pelo fato de o mesmo não ter se afastado do exercício do cargo até 30/06/2016, incidindo, assim, causa de inelegibilidade.

No entanto, tal fato não se enquadra em hipótese alguma de inelegibilidade prevista na CF e nem na LC nº 64/90, razão pela qual desnecessário o afastamento da atividade desenvolvida pelo pretense candidato – autor de *blog*-. Nesse sentido, inclusive, em caso semelhante, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO-DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JORNALISTA - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Dentre as causas de inelegibilidade está o não afastamento das atividades, no âmbito dos prazos exigidos, quando a lei determina a desincompatibilização do pretense candidato.

In casu, a atividade desempenhada pela recorrida não se enquadra no regramento exigível de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar n.º 64/90.

Conhecimento e improvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 8340, Acórdão nº 8340 de 01/09/2008, Relator(a) ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Como também, a recorrente trouxe elementos tentando demonstrar abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação e propaganda irregular, fatos esses, todavia, não suscetíveis de discussão na via da ação de impugnação de registro de candidatura, como exposto supra.

Determina o art. 22, LC nº 64/90, ao tratar da investigação judicial eleitoral, que, caso apurada a ocorrência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", será imputada ao candidato beneficiário pena de cassação de registro e declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do mesmo artigo. Dessa forma, tem-se que apenas após o trânsito em julgado da procedência dessa ação ou decisão proferida por órgão colegiado, torna-se possível, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", LC nº 64/90, indeferir-se pedido de registro.

Quanto à propaganda irregular, as irresignações ao tocante serão efetuadas através de representação com procedimento próprio, nos termos da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, a impugnação ao registro de candidatura não é sede adequada para se discutir os fatos alegados pela impugnante. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 1. RECURSO PROVIDO.

I - Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal. **Além disso, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REspe nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21709, Acórdão nº 21709 de 12/08/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2004) (grifado).

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 593, Acórdão nº 593 de 03/09/2002, Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 91) (grifado).

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. **Invocação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas a viabilizar o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e de captação ilegal de sufrágio em sede de impugnação de registro** (Precedente/TSE Acórdão 12.676, de 18.6.96, redator. desig. Min. Ilmar Galvão): improcedência.

I - Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder (RO 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

II - Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20134, Acórdão nº 20134 de 10/09/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2002) (grifado).

A fim de evitar tautologia, diante de toda a fundamentação acima exposta, **não merece prosperar as alegações da ora recorrente de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de inobservância ao CPC/15, de ausência de enfrentamento dos argumentos suscitados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, nos termos da fl. 06, a Justiça Eleitoral (fl. 78 e v.) certificou a existência de distribuição de feito criminal em face do pretense candidato, no entanto, em consulta ao andamento processual - Apelação Crime nº 70066331067-, observou-se que o TJ-RS entendeu pela manutenção da sentença absolutória, decisão essa que transitou em julgado em 16/02/2016. Logo, não enseja qualquer causa de inelegibilidade.

Dessa forma, não existindo nos autos nenhuma outra argumentação capaz de obstar o registro, diante da certidão à fl. 78 e v., entende-se pela manutenção da sentença, a fim de que seja deferido o registro de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de primeiro grau e deferido o pedido de registro de candidatura de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5ljspnudqtqb5o92fdp074019624420349272160922230211.odt